



PROCESSO N.º : 42.712-8/2022 (Apensos: 43.706-9/2022 e 45.037-5/2022)

AGRAVANTE : COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA.

TERCEIROS INTERESSADOS : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO – Prefeito Municipal
JOSÉ EDILSON GONÇALVES – Pregoeiro

: COOPSERV'S – COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS - Representante
SOLUÇÃO TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - Representante

ADVOGADOS : RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA – Procurador-Geral do Município de Rondonópolis
ISRAEL BOGO (OAB/PR n.º 40.917) e DANIEL BOGO (OAB/PR n.º 74.229) – Procuradores da empresa Costa Oeste Serviços Ltda.
CARLOS RENATO DE SOUZA BERNARDO (OAB/MT n.º 27.143) – Procurador da empresa Solução Terceirização e Serviços Ltda.
FRANCIELE GONÇALVES IZIDORIO (OAB/MT n.º 13.194) – Procuradora da COOPSERV'S

ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO INTERNO

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Agravo Interno interposto pela empresa COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA.¹, representada por seus procuradores devidamente constituídos nos autos, em face do Julgamento Singular n.º 293/GAM/2024², cujo teor julgou improcedentes as Representações de Natureza Externa n.º 45.037-5/2022, 43.706-9/2022 e 42.712-8/2022, com o consequente arquivamento.

A Agravante requer o recebimento e processamento da peça recursal com a finalidade de reformar da decisão monocrática, para que seja declarada procedente a Representação de Natureza Externa e determinar à autoridade a anulação do ato de desclassificação da proposta de preços da Agravante, devendo retomar a licitação do último ato imediatamente anterior e pronunciar pela desclassificação da licitante ATHOS ASSESSORIA E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

¹ Documento digital n.º 457495/2024;

² Documento digital n.º 444184/2024;





– EIRELI do Pregão Eletrônico n.º 82/2022, retomando a licitação para análise das propostas subsequentes, conforme subitem 12.7 do edital.

Com relação à inabilitação, a Agravante afirma que a análise deveria ter sido feita sobre o preço global e não sobre a ausência rubrica isolada da planilha, conforme regra estabelecida no subitem 12.4.7 do Edital do certame, de modo que foi determinada expressamente que a inexequibilidade de itens isolados não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta e que caberá à contratada arcar com o ônus de eventuais equívocos no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta.

Alega que a proposta apresentada por ela contém “gorduras”, “sobras”, que poderiam facilmente serem realocadas para inclusão de uma rubrica específica nas planilhas com essa denominação e percentual, o que deveria ter sido dada a possibilidade de ajustar a planilha para incluir esta rubrica.

Argumenta que é flagrante a ilegalidade, pois mesmo que se admita para a necessidade de inclusão dos 5% à título de horas extras e diárias, não seria possível realizar o ajuste na planilha sem alteração do preço final.

No tocante aos demais itens, afirma que é cabível ajustar os itens unitários, sendo possível incluir esses 5%, sem alteração do preço final e com lucro condizente e justo.

Quanto ao pedido de desclassificação da empresa Athos, relata que a licitante não cumpre com os requisitos de qualificação econômico-financeira exigidos pelo Edital, especialmente em razão de não atingir os índices mínimos de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro e Patrimônio Líquido.

Ao final, a Agravante requer:

- a) o conhecimento deste Agravo Interno e seu regular processamento.
- b) no mérito, a procedência da representação para o fim de reformar a decisão e determinar à autoridade a **anulação do ato de desclassificação da proposta de preços desta agravante**, devendo retomar a licitação do último ato imediatamente anterior; bem como que pronuncie a desclassificação da licitante **ATHOS ASSESSORIA E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS – EIRELI** do Pregão Eletrônico nº 82/2022, processo e retome a licitação para análise das propostas subsequentes, conforme item 12.7 do edital.
- c) diante da relevância da matéria, requer seja incluído na pauta de julgamentos ao vivo em sessão presencial, inclusive, sendo deferida





realização de sustentação oral em tempo real.

d) que todas as comunicações processuais sejam realizadas exclusivamente, e em conjunto, em nome dos advogados ISRAEL BOGO (OAB/PR 40.917) e DANIEL BOGO (OAB/PR 74.229), sob pena de nulidade absoluta, conforme art. 272, §5º do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

Em atenção ao disposto no art. 351 e seguintes da Resolução Normativa n.º 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso - RITCE/MT), passo ao exame dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Agravo Interno ao Relator.

Analisando as razões recursais, verifico a Agravante possui **legitimidade**, uma vez que é parte interessada diretamente atingida pelo processo, está devidamente **qualificada**, representada por seus **procuradores constituídos**, apresentou o seu pedido por **escrito** e com **clareza**.

Verifico, ainda, a **tempestividade** do recurso, uma vez que o Julgamento Singular n.º 293/GAM/2024 foi considerado publicado em 22/4/2024³ e a peça foi protocolada no dia 13/5/2024, penúltimo dia para interposição das razões, portanto, é tempestivo.

Nesta oportunidade, verifico que os argumentos da Agravante não possuem o condão de modificar o entendimento deste Relator e não atendem ao requisito excepcional exigido pelo art. 369 do RITCE/MT, motivo pelo qual **não exerço juízo de retratação, mantenho a eficácia da decisão agravada** e recebo o recurso apenas em seu **efeito devolutivo**, nos termos do disposto no art. 368, §§ 2º e 4º, do RITCE/MT c/c art. 37, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo de Controle Externo.

Em atenção ao disposto no art. 350, § 2º, do RITCE/MT, é necessária a concessão do **prazo de 5 (cinco) dias aos interessados para apresentação de contrarrazões ao Recurso**, tendo em vista os interesses opostos das partes.

Em relação ao pedido da Agravante para que o processo “seja incluído na pauta de julgamentos ao vivo em sessão presencial, inclusive, sendo deferida

³ Documento digital 447105/2024





realização de sustentação oral em tempo real”, esclareço que as sessões de julgamento deste Tribunal podem ser realizadas na modalidade presencial ou virtual, nos termos do art. 56 do Código de Processo de Controle Externo, e não existe obrigatoriedade desta Relatoria em pautar o processo no Plenário Presencial, conforme disposições dos artigos 247 e 284 e 286 do RITCE/MT.

Ademais, a pretensão de sustentação oral não resta prejudicada pela Sessão Virtual, nos termos do art. 291 do RITCE/MT:

Art. 291 As partes ou seus procuradores poderão manifestar-se de forma eletrônica nos processos da pauta de julgamento das sessões virtuais do Plenário, **requerendo o envio de arquivos eletrônicos**, nas seguintes hipóteses:

I – **sustentação oral prevista neste Regimento Interno, em até 2 (dois) dias úteis após a divulgação da pauta; (grifo nosso).**

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 96, IV; 350, § 2º; 351 e 369, da Resolução Normativa n.º 16/2021, e tendo em vista que houve o preenchimento dos requisitos materiais e formais de admissibilidade regimentais, **DECIDO** no sentido de **conhecer** o Recurso de Agravo Interno interposto pela empresa COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA. em face do Julgamento Singular n.º 293/GAM/2024, apenas no seu **efeito devolutivo e intimar as partes interessadas para apresentar contrarrazões**, no prazo de **5 (cinco) dias úteis**.

Publique-se.

Após o transcurso do prazo, retorne-se ao gabinete do Relator.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 22 de maio de 2024.

*(assinatura digital)*⁴

Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

⁴ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

